



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA - FEIRA, 1 DE AGOSTO DE 1996

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/96/A:

Resolve que, verificadas irregularidades nos procedimentos administrativos nas autorizações da deslocação de doentes da Região Autónoma dos Açores para o continente e para o estrangeiro, o Governo Regional continue a fazer cumprir, rigorosamente, a Portaria n.º 68/94, de 2 de Dezembro, e a circular normativa n.º 22, de 27 de Novembro de 1995..... 574

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 154/96:

Determina ao Secretário Regional da Educação e Cultura o levantamento da situação dos agentes de ensino da Região sem habitação legal ou habitação suficiente, para efeitos de implementação de um regime de qualificação daqueles agentes..... 575

Resolução n.º 155/96:

Concede tolerância de ponto no dia 6 de Agosto aos funcionários e agentes da Administração Regional, cujos serviços estejam sediados na ilha do Pico..... 575

Resolução n.º 156/96:

Autoriza a celebração do contrato de empreitada para execução das infraestruturas eléctricas, telefones e pavimentação dos arruamentos do loteamento do Caminho da Levada, freguesia de São Pedro, em Ponta Delgada..... 575

Despacho Normativo n.º 150/96:

Designa o representante do Governo da Região Autónoma dos Açores na Comissão de Orientação e Acompanhamento do Ano Nacional de Turismo..... 576

Despacho Normativo n.º 151/96:

Designa o representante do Governo da Região Autónoma dos Açores na Comissão Nacional do Rendimento Mínimo (CNRM)..... 576

Declaração n.º 18/96:

Rectifica a Portaria n.º 45/96, de 4 de Julho, que aprova o calendário venatório, para a ilha do Pico, na época venatória de 1996/97..... 576

Declaração n.º 19/96:

Rectifica a Resolução n.º 127/96, de 20 de Junho, que aprova projectos de investimento, no âmbito do SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores..... 576

Declaração n.º 20/96:

Rectifica a Portaria n.º 28/96, de 30 de Maio, que aprova o regulamento da inscrição e exercício da actividade dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais..... 577

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 152/96:

Altera o Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril, que define o enquadramento e regula a con-

cessão dos apoios do Governo aos atletas, técnicos e associações abrangidos pelo estatuto de alta competição..... 580

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 51/96:

Altera o regulamento de aplicação da actividade - promoção dos produtos regionais, que integra a acção denominada "transformação e comercialização" da medida do PEDRAA II, aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril..... 581

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 52/96:

Actualiza a tabela das taxas aeroportuárias a praticar na Aerogare Civil das Lajes..... 582

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/96/A

de 23 de Julho

Deslocação de doentes

De acordo com o disposto pela Resolução n.º 11/95, de 30 de Março, da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Juventude e Assuntos Sociais elaborou um relatório do qual constaram várias recomendações quanto à execução da Portaria n.º 68/94, de 2 de Dezembro.

Na sequência do referido relatório, a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social emitiu a circular normativa n.º 22, de 27 de Novembro de 1995.

Verificou-se, entretanto, por parte dos serviços do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, uma interpretação menos correcta das referidas portaria e circular normativa, situação já resolvida, por intervenção directa da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Assembleia Legislativa Regional resolve que, verificadas irregularidades nos procedimentos administrativos nas autorizações da deslocação de doentes da Região Autónoma dos Açores para o continente e para o estrangeiro, o Governo Regional continue a fazer cumprir, rigorosamente, a Portaria n.º 68/94, de 2 de Dezembro, e a circular normativa n.º 22, de 27 de Novembro de 1995, publicada na sequência

das conclusões do relatório da Comissão Permanente da Juventude e Assuntos Sociais, aprovado na sessão plenária de 30 de Março de 1995, que se transcrevem:

«1 - A Comissão recomenda que os doentes dos centros de saúde que apresentem situações que ultrapassem as possibilidades humanas e técnicas de tratamento e diagnóstico existentes ao nível do seu concelho de residência não sejam obrigatoriamente enviados para o hospital da sua área de influência, mas para a unidade de saúde (pública ou convenionada) mais próxima que disponha dos meios adequados para o tipo de cuidados em causa.

2 - Que os doentes com tratamentos em curso, aquando da entrada em vigor do novo regulamento da deslocação, de doentes, quer na Região, quer no continente, possam continuar os seus tratamentos nas unidades de saúde que lhes vinham prestando a referida assistência.

3 - Embora a portaria preveja as deslocações à clínica privada quando a rede pública e convenionada não disponha dos recursos técnicos necessários, parece-nos deverem merecer maior atenção as situações de grande atraso existentes na rede pública, que não permitem que nalgumas especialidades os utentes obtenham uma consulta em tempo útil.»

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores,
na Horta, em 22 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 154/96****de 1 de Agosto**

O desenvolvimento do sistema educativo na Região Autónoma dos Açores, de forma abrangente e participativa, tem sido uma preocupação constante, encontrando-se a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória implementada nas nove ilhas e o ensino secundário em oito.

Para que tal objectivo se concretizasse, foi determinante o trabalho docente desenvolvido por muitos agentes de ensino, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

Com efeito, vários tipos da docência têm sido assegurados por indivíduos que, apesar de não serem portadores de habilitação profissional, nem tão-pouco habilitação suficiente, muito de si têm dado à educação, para que os nossos jovens concluam, com êxito, a escolaridade pretendida.

Acontece, porém, que estes agentes de ensino necessitam de completar a sua formação académica e profissional, para virem a integrar, de pleno direito, a carreira docente, e de beneficiar de todas as prerrogativas que a mesma confere.

Neste enquadramento, considerando os problemas específicos da Região com carência de docentes devidamente habilitados, e dentro do princípio de justiça social, pretende-se proporcionar possibilidades de aquisição das necessárias habilitações aos agentes de ensino e criar mais qualidade, nos serviços a prestar.

Assim, atentas as disposições do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

- 1 - O Secretário Regional da Educação e Cultura deve mandar proceder ao levantamento da situação de todos os agentes de ensino, que leccionem ou tenham leccionado em estabelecimentos de ensino público da Região, com habilitação suficiente ou sem habilitação legal, relativamente às suas habilitações profissionais e académicas.
- 2 - Para efeitos de complemento de habilitações dos agentes de ensino portadores de habilitação suficiente, deve ser estudado, em conjunto com instituições de ensino superior, designadamente a Universidade dos Açores e Escolas Superiores de Educação, a maneira dos mesmos completarem a sua educação.
- 3 - Iguamente, devem ser estudadas todas as hipóteses de proporcionar condições de formação académica e profissional aos agentes de ensino sem habilitação legal, que tenham prestado, pelo menos, três anos de serviço docente efectivo, em regime de exclusividade, e que ingressem no ensino superior.

Aprovado em Conselho. Lajes do Pico, 13 de Julho de 1996.-
-O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 155/96**de 1 de Agosto**

O ponto alto das festividades em honra do Senhor Bom Jesus Milagroso ocorre, anualmente, a 6 de Agosto, na freguesia de São Mateus, concelho da Madalena, ilha do Pico.

Trata-se, como é do conhecimento geral, do maior acontecimento de carácter religioso da ilha do Pico e também um dos maiores do género, a nível da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

- 1 - Conceder tolerância de ponto, no dia 6 de Agosto de 1996, aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores, cujos serviços estejam sediados na ilha do Pico, por ocasião das festividades em honra do Senhor Bom Jesus Milagroso.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Julho de 1996.-
-O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 156/96**de 1 de Agosto**

Pela Resolução n.º 141/96, de 4 de Julho, o Governo autorizou a adjudicação à IEI - Instalações Eléctricas Industriais, Lda., da empreitada de execução das infraestruturas eléctricas, telefones e pavimentação dos arruamentos do loteamento do Caminho da Levada, freguesia de São Pedro, em Ponta Delgada, pelo montante de 63 093 183\$, acrescido de IVA, à taxa de 13%, e com o prazo de execução de 120 dias.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas h) e b) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato da empreitada de execução das infraestruturas eléctricas, telefones e pavimentação dos arruamentos do loteamento do Caminho da Levada, freguesia de São Pedro, em Ponta Delgada, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e a IEI - Instalações Eléctricas Industriais, Lda., pelo montante de 63 093 183\$, acrescido de IVA, à taxa de 13%, e com o prazo de execução de 120 dias.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.
- 3 - Delegar na Directora Regional da Habitação os poderes necessários para a outorga, em representação da Região Autónoma dos Açores, do referido contrato.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Julho de 1996.-
-O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Despacho Normativo n.º 150/96

de 1 de Agosto

Nos termos do disposto na alínea *j*) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/96, de 9 de Julho, que cria o Ano Nacional do Turismo 1996 (ANT), e mediante proposta do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, é designado representante da Região Autónoma dos Açores na Comissão de Orientação e Acompanhamento (COA/ANT), o Director Regional do Turismo, Dr. Alberto Abílio Lopes Pereira.

19 de Julho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Despacho Normativo n.º 151/96

de 1 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 119-A/96, de 29 de Junho, conjugado com a alínea *h*) do n.º 1 do Despacho n.º 84/MSSS/96, de 1 de Julho, do Ministro da Solidariedade e Segurança Social, e mediante proposta do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, é designado representante do Governo da Região Autónoma dos Açores na Comissão Nacional do Rendimento Mínimo (CNRM), o Director Regional de Segurança Social, Dr. Jorge Paulus Bruno.

23 de Julho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Declaração n.º 18/96

de 1 de Agosto

A Portaria 45/96, de 4 de Julho, que aprova o calendário venatório, para a ilha do Pico, na época venatória de 1996/97, foi publicada com uma incorrecção que se rectifica.

Assim onde se lê:

"Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de São Miguel, incluindo a área do perímetro florestal.",

deve ler-se:

"Artigo 2.º

O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha do Pico, incluindo a área do perímetro florestal."

24 de Julho de 1996. - O Secretário-Geral, *Rui Nina da Silva Lopes*.

Declaração n.º 19/96

de 1 de Agosto

A Resolução n.º 127/96, de 20 de Junho, que aprova projectos de investimentos, no âmbito do SIRALA, Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 25, de 20 de Junho de 1996, p. 408, saiu com uma inexactidão num dos projectos objecto de apoio.

Assim, rectifica-se o quadro anexo à referida resolução:

SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores**SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores**

(esc.)

Processo	Identificação	Localização	Actividade	Investimento	Aplicações	Postos	Pontuação	Incentivo
N.º	Promotor	Projecto		Total	Relevantes	Trabalho	Atribuída	F. Perdido
960038	Laudalino Correia de Sousa	Ribeira Grande	Comércio	11,862,871	9,529,712	1	63.33%	6,035,167

24 de Julho de 1996. - O Secretário-Geral, *Rui Nina da Silva Lopes*.

Declaração n.º 20/96

de 1 de Agosto

A Portaria n.º 28/96, de 30 de Maio que aprova o regulamento da inscrição e exercício da actividade dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 22, de 30 de Maio de 1996, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, no sumário, onde se lê: "... pelos estabelecimentos comerciais"

deve ler-se:

"... pelos estabelecimentos industriais".

No artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento da inscrição e exercício da actividade dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais, onde se lê: "3 - Na vitória referida no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/90/A, de 7 de Outubro, ..."

deve ler-se:

"3 - Na vitória referida no artigo 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro...".

No artigo 16.º, n.º 4, onde se lê: "1 - Do requerimento de inscrição de técnico responsável, dirijo ao Director Regional..."

deve ler-se:

"1 - Do requerimento de inscrição do técnico responsável, dirigido ao Director Regional...".

O n.º 2 do artigo 16.º saiu com inexactidões pelo que se publica novamente:

"2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas ou ainda documento comprovativo da experiência profissional;
- b) Cópia do recibo de pagamento do seguro de responsabilidade civil a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º;
- c) Questionário, devidamente preenchido, de acordo com o formulário constante do anexo ao presente regulamento".

No artigo 18.º, onde se lê: "1 - A inscrição como técnico responsável..."

deve ler-se:

"A inscrição como técnico responsável..."

No artigo 18.º alínea b), onde se lê:

"alta de prova de pagamento..."

deve ler-se:

"falta de prova do pagamento..."

Por não ter sido publicado o anexo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do regulamento, procede-se à sua publicação:

Anexo**Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia****Inscrição como técnico responsável pelos estabelecimentos industriais**PROJECTO INSTALAÇÃO LABORAÇÃO **1 - IDENTIFICAÇÃO**

1.1 Nome: _____

1.2 - Data de Nascimento ___/___/___ Estado Civil: _____

1.3 - Naturalidade: _____ Freguesia: _____ Concelho: _____

1.4 - Moradia: _____ Freguesia: _____ Concelho: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

1.5 - Bilhete de Identidade n.º: _____

Local de emissão: _____ Data de emissão: _____ Data de validade: _____

1.6 - Observações:

2 - HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

2.1 - Escola/Faculdade/Instituto: _____

2.2 - Curso: _____

2.3 - Especialidade: _____

2.4 - Data: _____

2.5 - Observações:

3 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

3.1 - Curso(s): _____

3.2 - Data(s): _____

3.3 - Seminários: _____

3.4 - Data(s): _____

3.5 - Observações:

4 - INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

4.1 - Ordem: _____

4.2 - Associação/Sindicato: _____

4.3 - Outras inscrições: _____

4.4 - Observações: _____

5 - ACTIVIDADES POR CONTA PRÓPRIA

5.1 - Profissão: _____

5.2 - Local de trabalho: _____

5.3 - Grupo profissional: _____

5.4 - Função: _____

5.5. - Tempo de actividade:

Desde ___/___/___

Até ___/___/___

5.6 - Observações:

6 - ACTIVIDADES POR CONTA DE OUTRÉM:

6.1 - Empresa: _____

Tempo de actividade: _____

Desde ___/___/___

até ___/___/___

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Grupo profissional: _____

Função: _____

6.2 - Empresa: _____

Tempo de actividade: _____

Desde ___/___/___

até ___/___/___

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Grupo profissional: _____

Função: _____

6.3 - Empresa: _____

Tempo de actividade: _____

Desde ___/___/___

até ___/___/___

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Grupo profissional: _____

Função: _____

6.4 - Observações: _____

7 - EMPRESAS ONDE COLABOROU (além das mencionadas em 6.)

8 - TRABALHOS QUE REALIZOU (explicitar os trabalhos mais importantes)

9 - ABONAÇÕES DAS DECLARAÇÕES ANTERIORMENTE PRESTADAS
(Particularmente no que se refere aos pontos 6,7 e 8)

10 - Observações:

DATA ___/___/___

ASSINATURA

NOTA: A abonação referida no n.º 9 deverá ser feita por documento autenticado, em anexo, ou confirmada por assinatura do abonador.

PARECER

(A preencher pelos Serviços da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia)

24 de Julho de 1996. - O Secretário-Geral, *Rui Nina Da Silva Lopes*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 152/96

de 1 de Agosto

Considerando que se tem vindo a verificar o aumento do número de modalidades com praticantes abrangidos pelos critérios de alta competição das respectivas modalidades;

Considerando a necessidade de dar resposta a este alargamento de modalidades, para além das consideradas prioritárias para efeitos de obtenção dos apoios previstos no Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril.

Assim o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social, determina, nos termos da alínea g), do artigo 229.º da Constituição da República o seguinte:

Aditar ao Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril o seguinte:

No ponto I, n.º 1:

- 1.4 - Serão também alvo de apoio as modalidades com atletas enquadrados pelas respectivas federações e cujo processo de integração no estatuto de alta competição se encontre regularizado e que não sejam abrangidos pelo ponto 1.3.

No ponto IV, n.º 4:

- 4.3 - As verbas a disponibilizar anualmente pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto para cada associação e por atleta abrangido no previsto no ponto 1.4 serão determinadas por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

19 de Julho de 1996.- O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 51/96

de 1 de Agosto

Considerando a Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, pela qual foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Actividade - Promoção dos Produtos Regionais, que integra a acção denominada "Transformação e Comercialização", no âmbito de Medida Agricultura, do PEDRAA II, que foi objecto das alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 56/95, 63/95 e 34/96, de 10 de Agosto, 14 de Setembro e 20 de Junho, respectivamente;

Considerando a necessidade de proceder a algumas alterações e ajustamentos a este regime;

Considerando ainda a necessidade de proceder a uma rectificação à alteração efectuada pela Portaria 34/96, de 20 de Junho;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 2 e aditado um n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, os quais têm, assim, a seguinte redacção:

"Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1. ...
2. O montante máximo das despesas elegíveis é de 100 milhões de escudos.
3. O limite referido no número anterior poderá ser aumentado, caso a relevância do investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas."

Artigo 2.º

É aditado um n.º 2 ao artigo 28.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, o qual fica, assim, com a seguinte redacção:

"Artigo 28.º

Despesas elegíveis

1. O valor da ajuda incidirá sobre as despesas e montantes máximos abaixo indicados:

- a) Para efeitos das ajudas a atribuir nos termos da alínea a) do artigo 27.º:
 - i) Estudo e concepção de embalagens: 2 000 000\$;
 - ii) Estudo e concepção de rótulos: 800 000\$;
 - iii) Concepção de marcas e logotipos: 1 000 000\$.
- b) Para efeitos das ajudas a atribuir nos termos da alínea b) do artigo 27.º:
 - i) Concepção e edição de catálogos e folhetos: 2 500 000\$;
 - ii) Realização de exposições e mostras: 1 000 000\$;
 - iii) Realização de degustações: 1 000 000\$;
 - iv) Organização de feiras: 4 000 000\$;
 - v) Participação em feiras: 4 000 000\$;
 - vi) Promoção em locais de venda: 750 000\$;
 - vii) Campanhas publicitárias: 20 000 000\$.

2. Os limites referidos no número anterior poderão ser aumentados caso a relevância do investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas."

Artigo 3.º

É rectificado o n.º 1 do artigo 57.º introduzido no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, pelo artigo 2.º da Portaria n.º 34/96, de 20 de Junho, o qual tem, assim, a seguinte redacção:

"Artigo 57.º

Enquadramento no âmbito do REGIS II

1. As ajudas previstas no presente diploma, à excepção das respeitantes à componente prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, são elegíveis no âmbito da Medida 4 "Dinamização Agrícola" do Sub-programa: Açores, do Programa Operacional das Regiões Ultraperiféricas, no âmbito da iniciativa REGIS II, aprovado pela Decisão da Comissão n.º C(95) 553, de 28 de Março de 1995.

2. ..."

Artigo 4.º

É alterado o anexo III aditado ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, pela Portaria n.º 34/96, de 20 de Junho, o qual abaixo se transcreve na íntegra.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 de Julho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo III

a que se referem o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 19.º

Despesas elegíveis		Montantes máximos	Níveis das ajudas (percentagem/ano) 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º
Estudos	Apoio técnico Realização de inquéritos Edição de estudos	5 000 000\$	90%
	Recolha de dados e colheita de amostras Realização de ensaios laboratoriais, visando a caracterização dos produtos	5 000 000\$	70%
Planeamento de acções de controlo e certificação	Apoio técnico	4 000 000\$	90%
	Realização de estudos e avaliação e planeamento das acções de controlo Realização de acções de controlo, incluindo ensaios aos produtos, matérias-primas e embalagens	4 000 000\$	70%
Constituição e funcionamento de Organismos Privados de Certificação	Constituição e instalação Aquisição de bibliografia técnica Especialização de técnicos Aquisição de mobiliário afecto exclusivamente à actividade de ensaio Reconhecimento e acreditação Concepção e registo de marca e certificação	15 000 000\$	85,75,65,45,30
	Aquisição de equipamento para recolha, tratamento e difusão da informação Aquisição de equipamento para colheita de amos- tras e para realização de ensaios	15 000 000\$	75%
Divulgação	Edição de documentação	5 000 000\$	90%
	Realização de sessões de divulgação		

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 52/96

de 1 de Agosto

Considerando que as taxas aeroportuárias na Aerogare Civil das Lajes, se encontram desactualizadas, tornando-se por isso, insuficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção e exploração daquela infra-estrutura;

Considerando que é necessário proceder a uma política realista, que reflecta os custos dos serviços a que respeitam;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo da alínea g), do n.º 1, do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º A tabela das taxas aeroportuárias a praticar na Aerogare Civil das Lajes, às quais acrescerá o IVA em vigor na Região, é a discriminada no número seguinte:

1. Aterragem/Descolagem

Valor mínimo por operação:

Nocturna	19270\$00
(mês)	
1.ª série de 50	1037\$00

2.ª série de 50	911\$00
3.ª série de 50	840\$00
4.ª série de 50	763\$00
Restantes	661\$00

2. Controlo Terminal

Valor mínimo por operação

Nocturna	8400\$00
(mês)	
1.ª série de 50	435\$00
2.ª série de 50	387\$00
3.ª série de 50	356\$00
4.ª série de 50	320\$00
Restantes	279\$00

3. Taxa de estacionamento:

3.1 Áreas de tráfego	219\$00
3.2 Áreas de manutenção	164\$00
3.3 Sobretaxa	6603\$00

4. Taxa de abrigo	430\$00
-------------------------	---------

5. Taxa de passageiros:

5.1 Viagem doméstica	540\$00
5.2 Viagem internacional	1489\$00

6. Taxa de assistência a aeronaves	6343\$00
--	----------

7. Taxa de reabastecimento de combustível	72\$00
---	--------

8. Fornecimento de refeições:

8.1 Por refeição, outras provisões	32\$00
8.2 Mínimo por fornecimento	2480\$00

9. Ocupação (metro quadrado):

9.1 Áreas previstas:

Até 500 m2	70\$00
Área suplementar	57\$00

9.2 Edificações	46\$00
-----------------------	--------

9.3 Instalações	38\$00
-----------------------	--------

9.4 Aerogares:

Gabinetes/esc./outros:

Até 100 m2	2925\$00
Área suplementar	2355\$00

Espaços abertos:

Até 100 m2	6000\$00
Área suplementar	5655\$00

9.5 Hangares:

Gabinete/esc./outros:

Até 200 m2	1440\$00
Área suplementar	1161\$00

Espaços abertos:

Até 200 m2	779\$00
Área suplementar	629\$00

9.6 Terminais de carga:

Gabinetes/esc./outros:

Até 100 m2	1408\$00
Área suplementar	1134\$00

Espaços abertos:

Até 100 m2	817\$00
Área suplementar	667\$00

9.7 Geral de ocupação:

Até 200 m2	720\$00
Área suplementar	586\$00

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 48/95, de 20 de Julho.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 20 de Junho de 1996.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jaime Carvalho de Medeiros*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 240\$00 (IVA incluído)
